

# A nova missão do Ministério Público

Marcelo Navarro Ribeiro Dantas

**E**m meio às notícias acerca da Revisão Constitucional, a imprensa tem dado destaque, nos últimos tempos, a manifestações tendentes a propostas limitativas da atuação do Ministério Público.

Algumas dessas opiniões já eram esperadas pela instituição. As que alegam que sel lhe deu muito poder, e que este vem sendo exercido abusivamente. Sabe-se quem são os que veiculam tal pensamento, e a quem servem. Defendem o padrão, o grande interesse econômico ou corporativo, o poder do dia, incomodado pela atividade do Ministério Público, que, graças à Constituição de 1988, pôde passar a desempenhar melhor seu papel de fiscal da lei e advogado da sociedade.

Não é preciso, sequer, responder a esse tipo de ataque. Essa espécie de crítica, na verdade, representa elogio à atuação institucional. A comunidade teria de estranhar e verificar a existência de algo errado, se de tais fontes estivessem partindo afagos ao Ministério Público.

Outros, porém, que andam engrossando o coro de descontentes, embora se lhes reconheça seriedade e boa intenção, estão sendo, no mínimo, ingênuos: acusam o Ministério Público de não funcionar com a rapidez desejável. Chegam mesmo a dizer que ele é uma espécie de buraco negro, onde desaparecem, sem satisfação nem notícia, casos escabrosos que lhe são enviados para fins de apuração.

Esquecem-se, porém de que o órgão fiscalizador está inserido na estrutura administrativa do Estado Brasileiro, fazendo parte de um contexto onde os meios materiais e humanos, que já são poucos, tornem-se, a cada dia, mais exíguos.

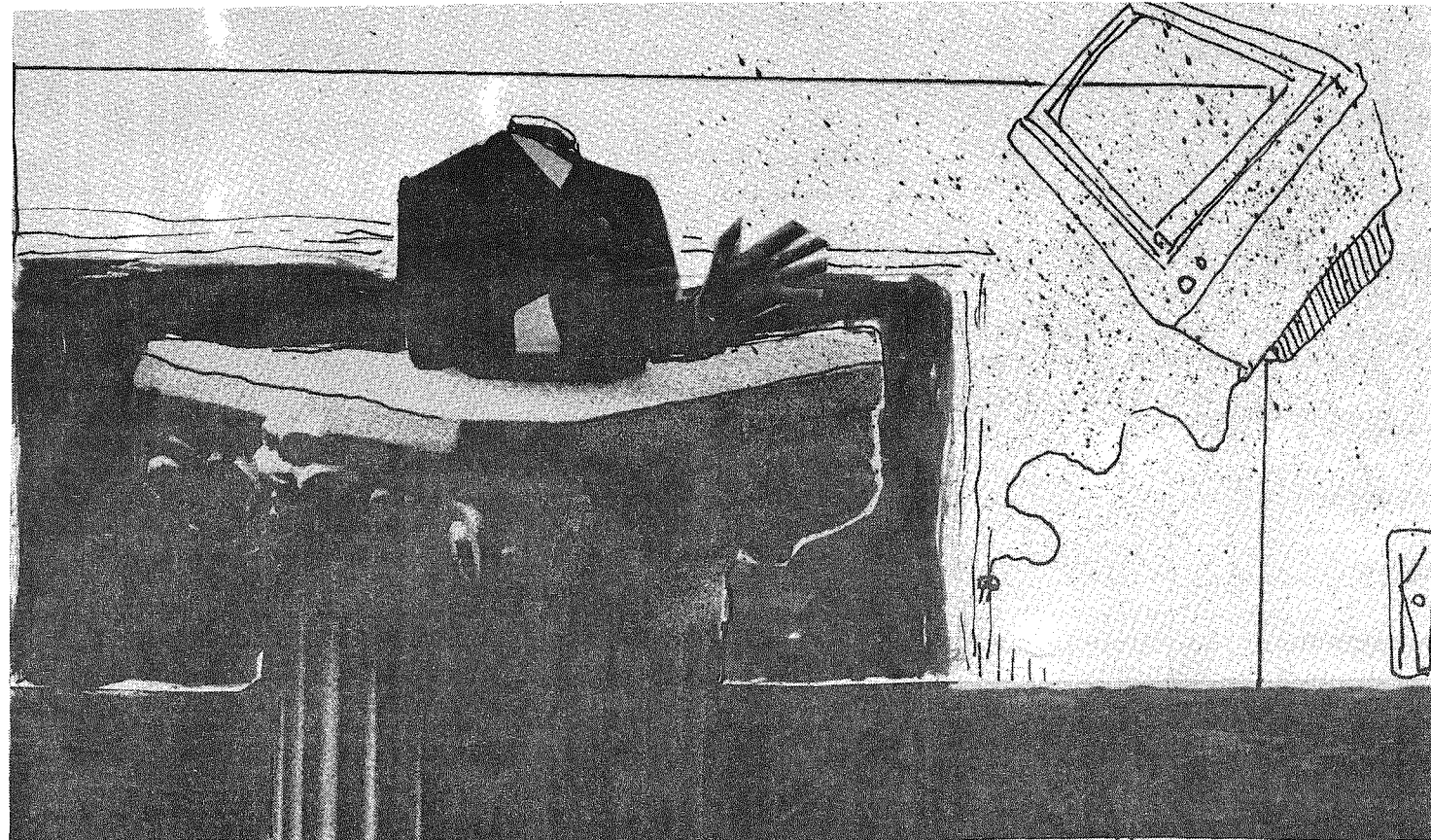
Ora, nenhuma corrente é mais forte que seu elo mais fraco. O Ministério Público, parte do Estado, não pode ser muito melhor que o Estado; que a Justiça que temos; que a Polícia de que dispomos; que a Saúde que nos serve; que a Educação que se oferece ao público.

Espera-se do Ministério Público atuação instantânea, mágica, miraculosa, como se seu trabalho se limitasse a redigir uma denúncia (peça que dá origem a uma ação penal) ou a petição inicial de uma Ação Civil qualquer.

Se fosse só essa a atribuição do Ministério Público, com certeza nenhum processo demoraria em suas mãos. Mas apurar um caso, com seriedade e consistência, colhendo dados, elementos e fundamentos capazes de dar suporte a uma iniciativa judicial, dá muito mais trabalho, e exige uma estrutura de que o Serviço Público não dispõe, no mais das vezes, a contento.

Por outro lado, embora tenha sido encarregado, pela Constituição, da lista enorme de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Carta Magna (só para citar as principais: defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, promover, com exclusividade, a ação penal pública; promover o inquérito civil e a ação civil pública; defender os índios; exercer o controle externo da atividade policial; além de outras funções compatíveis com sua finalidade), apenas recentemente, em maio do ano passado, com a edição da Lei Complementar nº 75, recebeu a instrumentação normativa indispensável ao exercício do seu mister, para o qual busca, em meio às dificuldades gerais do setor público, aparelhar-se minimamente.

O momento, portanto, é de dar condições para que o Ministério possa operar melhor, e não de limitar sua atividade, que apesar desses percalços, tem sido consagrada, pelos mais representativos estamentos da sociedade civil, como uma das mais



**“O momento, portanto, é de dar condições para que o Ministério Público possa operar melhor, e não de limitar sua atividade, que apesar dos percalços, tem sido consagrada, pelos mais representativos estamentos da sociedade civil, como uma das mais auspiciosas novidades trazidas pela Carta Política em vigor”**

auspiciosas novidades trazidas pela Carta Política em vigor.

A propósito, há uma sugestão revisional que ganhou as páginas de alguns dos principais jornais de circulação nacional: a de conferir a qualquer pessoa física ou jurídica, o direito de responsabilizar o membro do Ministério Público que, atuando com dolo (intenção) ou culpa (negligência, imprudência ou imperícia), tiver lhe causado prejuízo ou qualquer forma de lesão.

Essa proposta, que chegou a merecer elogios, pelo seu aparente caráter de proteção social, apesar de poder impressionar ao leigo ou ao intérprete menos avisado, não resiste, com todo o respeito pelos que a endossam, a uma análise mais acurada.

Isso porque, de acordo com o texto atual da Constituição (art. 37, § 6º), já é possível, ao prejudicado ou lesado por qualquer agente público (membro do Ministério Público, inclusive), obter indenização da entidade pública, bastando que comprove o prejuízo ou lesão, e o nexo causal entre este e a conduta do agente público.

Trata-se da consagração, no plano constitucional, da tese que a doutrina chama de *responsabilidade objetiva*, a que está sujeito o Estado e as demais pessoas jurídicas de direito público, ou mesmo de direito privado quando prestadoras de serviços públicos. Essa teoria é hoje acolhida pela maioria das ordens jurídicas dos países civilizados, representando uma evolução, relativamente à *responsabilidade subjetiva* a que se está pretendendo voltar.

Assim, a proposta ora analisada, se aprovada, provocará não um aperfeiçoamento, mas um retrocesso: àquele que for prejudicado pela ação de um

membro do Ministério Público, não bastará, como hoje, provar a lesão e o nexo causal. Terá ainda que demonstrar o dolo ou a culpa do agente, o que é muito mais difícil e demanda muito maior discussão...

Essa iniciativa, por conseguinte, não é útil à sociedade, e, apesar de não carrear nenhuma imposição extraordinária ao Ministério Público ou a seus integrantes, é inconveniente para a instituição, porque, da forma como divulgada, dá a falsa impressão de que, na situação atual, os seus membros (na União, os procuradores da República; nos Estados, os promotores de Justiça — os Municípios não têm Ministério Público) não estão sujeitos a nenhuma responsabilização.

Antes, pelo contrário. O próprio dispositivo constitucional antes mencionado confere, à entidade pública que responder perante o prejudicado, o direito de regresso contra a pessoa do agente causador do prejuízo, oportunidade em que se discutirá o dolo ou culpa deste — ressaltando-se que a indenização ao lesado já poderá ter sido paga.

Esse segundo momento, de responsabilização pessoal do agente causador da lesão, é de competência, na esfera federal, dos advogados da União; na estadual e municipal, dos procuradores do Estado ou do Município respectivos. Consequentemente, sendo direcionado a um membro do Ministério Público, não é promovido por colega deste, não é de iniciativa do próprio Ministério Público — é da responsabilidade de outro órgão, isento de qualquer espécie de espírito de corpo, que levará o caso à Justiça.

Os agentes do Ministério Público, por outro la-

do, estão sujeitos, além da responsabilidade civil da forma acima descrita, à responsabilidade criminal, nos termos do Código Penal e das demais leis punitivas, e à responsabilidade administrativa, a teor das normas que regem a estrutura de sua instituição.

O que preocupa aos membros do Ministério Público é a *responsabilidade social* que eles detêm, à vista dos encargos que a Constituição lhes atribuiu.

Os mais recentes acontecimentos políticos ocorridos em nosso País — perante os quais o Ministério Público, em nenhum momento, faltou com seus deveres constitucionais — têm despertado no povo um desejo de que se possa, aqui, repetir a *operação mãos limpas*, levada a efeito na Itália.

É bom dizer que esse movimento, atribuído pela imprensa aos juízes italianos, deve muito ao Ministério Público daquele país. O noticiário se refere aos juízes, sem esclarecer que, na Itália, a Magistratura tem dois corpos: a chamada Magistratura Judiciante (integrada pelos juízes, propriamente ditos), e a Magistratura Interveniente (que equivale, em nosso sistema, aos membros do Ministério Público, aqueles que postulam, em nome da sociedade, perante a Justiça).

Não se pode pretender nada parecido, cá no Brasil, se forem retiradas do Ministério Público, na Revisão Constitucional, as garantias (e não privilégios, como alguns gostam de dizer), equivalentes às da Magistratura — independência funcional e autonomia administrativa e financeira, especialmente — que lhe conferiu a Carta de 1988. Sem elas, voltaremos a ter um Ministério Público mais a serviço do Estado (leia-se do governo) que da sociedade.

Nesse sentido, importa, mais que nunca, preservar e incrementar — e não limitar ou restringir — os meios que a Lei Maior assegurou para a consecução dos fins a que a instituição se destina.

Com *responsabilidade*. E *mãos limpas*.

■ Marcelo Navarro Ribeiro Dantas, procurador da República no Rio Grande do Norte, é mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo e professor dos cursos de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Diretor da Revista da Procuradoria-Geral da República.